

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO**Parecer do Conselho Consultivo**

Processo

Data do documento

Relator

C.C. 66/2015 STJ-CC

29 de maio de 2017

Paula Lopes

DESCRITORES

Insolvência, Registo Civil, Puclicidade, Administrador de Insolvência, encerramento do processo, cessação de funções

SUMÁRIO

Encerramento do processo de insolvência averbamento de cessação de funções do administrador de

TEXTO INTEGRAL**DO CONSELHO CONSULTIVO**

N/Referência:

P.º C.C. 66/2015 STJ-CC

Data de homologação:

29-05-2017

Consulente: . Assunto:

Encerramento do processo de insolvência averbamento de cessação de funções do administrador de insolvência.

Palavras-chave:

Insolvência, Registo Civil, Puclicidade, Administrador de Insolvência,

encerramento do processo, cessação de funções

A situação concreta foi colocada na reunião de conservadores, realizada no dia 5 de junho de 2015, nas instalações do Centro de Estudos de, em, consta da respetiva ata que: “A generalidade das conservatórias representadas na reunião não procede ao averbamento de cessação de funções de administrador quando é comunicado o encerramento de insolvência, quer conste quer não conste da decisão tal cessação, isto por entenderem que nos termos da alínea b) do artigo 233.º do CIRE, com o encerramento “Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência”. Tem-se entendido, que o averbamento da alínea j) do artigo 69.º do CRC reporta-se à nomeação e cessação por destituição ou remoção de funções do administrador da insolvência que opera nos termos dos artigos 54.º, 56.º, 57.º, 37.º e 38.º, todos do CIRE.” E se concluiu que: “O averbamento de encerramento da insolvência não tem de conter expressamente a cessação das funções do administrador dado que de acordo com a alínea b) do artigo 233.º do CIRE, tal facto é uma consequência legal do

encerramento.” O processo foi, ab inicio, distribuído ao Conselho Consultivo. Cumpre analisar e decidir. Começamos por recordar a temática ao abrigo do Decreto-lei n.º 123/93, de 23 de abril - Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falências (CPEREF) - que antecedeu o Decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de março (atual Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, doravante CIRE). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/7

No âmbito do CPEREF, a decisão de declaração de falência de pessoas singulares era, comumente, comunicada às conservatórias do registo civil

competentes, para averbamento ao assento de nascimento das pessoas a que respeitavam. Os tribunais e as conservatórias divergiam de entendimento quanto à admissibilidade do registo da declaração de insolvência de pessoas singulares, nas conservatórias do registo civil. Entendiam aqueles que não fazia sentido registar a sentença de falência de pessoas singulares no registo comercial, porque estas não estão matriculadas nessa conservatória, porque o registo de sentença é obrigatório por força da lei e, ainda, porque o facto só se torna oponível a terceiros a partir da data do registo. Assim, a competente conservatória, referida no artigo 128.º do CPEREF só podia ser a do registo civil que inscreve pessoas singulares. Por seu turno, as conservatórias defendiam que o Código do Registo Civil não contemplava o registo da declaração de falência, pelo que o recusavam devolvendo a decisão ao tribunal. Sobre este diferendo escreveu Joel Timóteo Ramos Pereira, no sentido de que as declarações de insolvência deveriam ser comunicadas às conservatórias do registo civil às quais competia “efectuar o registo, em cumprimento da ordem emanada por um órgão de soberania, ao qual devem obediência todas as entidades públicas e privadas (205.º, n.º 2 da Constituição), sabendo ainda que, como dissemos, nos termos do art.º 1.º, alínea I) do Código de Registo Civil, esse registo é obrigatório” 1, mas, salvaguarda o autor que não concordando os conservadores com a ordem emanada dela podiam recorrer judicialmente . Neste contexto interpretativo foi consultado o IRN tendo o então Conselho Técnico emitido parecer no processo CC 58/2000 DSJ-CT, no qual se concluiu que a falência das pessoas singulares está sujeita a registo civil, por ser uma limitação da capacidade jurídica e haver disposição legal que a determina (alínea I) do n.º 1 do art.º 1º do Código do Registo Civil - na redação que tinha ao tempo - e no artigo 128.º do CPEREF). A interpretação dos tribunais e do IRN, I.P. viria a ser consagrada no Decreto-lei nº 53/2004, de 18 de março, que alterou o Código do Registo Civil tornando obrigatório o registo de alguns factos respeitantes ao processo de insolvência de pessoas singulares, nas

conservatórias do registo civil, como melhor veremos adiante. São três os objetivos precípuos do Decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de março, desjudicializar, alterar a natureza subjetiva dos sujeitos passivos da insolvência² e alargar os mecanismos de publicidade. O diploma visa, ainda, conformar o direito nacional da insolvência com o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de maio, relativo às insolvências transfronteiriças.³

1

Falência de Pessoas Singulares, Registo de Insolvências, Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito, Revista O Advogado, nº 23, julho de 2002. 2

A tónica deixa de se centrar na personalidade jurídica para se focar na existência de autonomia patrimonial, como ressalta da leitura do artigo 2º do CIRE. 3 Ao qual sucedeu o Regulamento (EU) 2015/848 do Parlamento Europeu de 20 de maio de 2015. O artigo 24.º deste Regulamento aplicável

a partir de 26 de junho de 2018, por via da alínea b) do artigo 92.º impõe a criação de registos de insolvências com interligação transfronteiriça e com os elementos constantes no n.º 2 do mesmo artigo 24.º. O registo de insolvências deverá respeitar a lei da proteção de dados pessoais, Lei 67/98, de 26 de outubro, e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção e à livre circulação dados referentes a pessoas singulares. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/7

À inovação publicitária se refere o ponto 29 do preâmbulo do citado Decreto-lei n.º 53/2004 : “ (...) O Código reforça amplamente os mecanismos de notificação e publicação da sentença de declaração de insolvência e outros actos, tanto de credores conhecidos como desconhecidos, nacionais ou

estrangeiros, considerando o caso particular dos que tenham residência habitual, domicílio ou sede em outros Estados membros da União Europeia, dos trabalhadores e do público em geral. Destacam-se, por inovadoras, a previsão do registo officioso da declaração de insolvência e da nomeação do administrador da insolvência na conservatória do registo civil, quando o devedor for uma pessoa singular, e, independentemente da natureza do devedor, no registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil, bem como a respectiva inclusão na página informática do tribunal, e, ainda, a comunicação da declaração de insolvência ao Banco de Portugal para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito (...)". Centremos, por momentos, a nossa atenção nos mecanismos de registo-publicidade dos factos respeitantes ao processo de insolvência que constitui o âmago do nosso processo. O CIRE contém diversos preceitos que impõem o registo e a publicidade de factos respeitantes ao processo de insolvência⁴, tais factos devem ser inseridos nos registos públicos, na página do tribunal (CITIUS e registo informático de execuções) e ainda, na Central de Responsabilidade de Créditos junto do Banco de Portugal.⁵ Os registos públicos para efeitos do CIRE são, por excelência, o registo comercial e o registo civil, sem prejuízo do registo predial que não abordaremos. Parece-nos, agora, oportuno observar as semelhanças e dicotomias do registo-publicidade respeitante às pessoas coletivas e às pessoas singulares. Começemos pelo registo comercial. É no registo comercial que se constitui o direito societário com profundos reflexos na vida económica e nas relações jurídicas comerciais, este ramo do direito adjetivo tem natureza marcadamente pública como anuncia o artigo 73.º do Código do Registo Comercial. Assim, o direito é chamado a proteger as próprias entidades sujeitas a registo, os credores, terceiros em geral e, também, a conferir segurança ao comércio jurídico, pelo que bem se compreende que, nesta área, o legislador tenha regulado, com acuidade, os factos sujeitos a registo e os seus requisitos gerais e especiais, bem como a

publicidade dos mesmos (excetuado o registo por depósito desprovido de presunção de verdade).

4

Cfr. CIRE artigos 38.º, 57.º, 213.º, 222.º, 229.º, 230.º

5

Regulada pelo Decreto-Lei n.º 204/2000, de 14 de outubro. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/7

As alíneas l) a o) do artigo 9.º do Código do Registo Comercial enumeram os factos respeitantes ao processo de insolvência sujeitos a registo obrigatório. No que respeita à cessação das funções do administrador de insolvência, resultante do encerramento, verificamos que está sujeita a registo obrigatório e oficioso, nos termos do artigo 67.º n.º 3 do mesmo Código, sem prejuízo das exceções legalmente previstas. No mesmo diploma, além do registo o legislador impõe, nos artigos 70.º e 71.º a publicação obrigatória e oficiosa, em página própria (<https://publicacoes.mj.pt/>), de alguns factos sujeitos a registo (artigos 3.º e alíneas c) d) e h) do artigo 9.º), e ainda, a comunicação oficiosa e gratuita de determinados atos de registo à Autoridade Tributária e à Segurança Social, de entre os quais salientamos a nomeação e destituição do administrador de insolvência, prevista na alínea f) do artigo 72.º-A. Verificamos, também, que o legislador foi particularmente minucioso quanto à técnica registral e aos requisitos gerais e especiais, de cada um dos registos, previstos no Regulamento do Registo Comercial (artigos 9.º a 12.º da Portaria 657-A/2006 de 29 de junho). 6 Vejamos, agora, a questão do registo e da publicidade da insolvência no âmbito do Registo Civil. O registo civil como demonstra a história, e recuando à sua génese serve para “fixar autenticamente a individualidade jurídica de cada cidadão” e “servir de base aos seus direitos

civis” como se consignava no artigo 1.º da Lei de 10 de junho de 1912, a sua finalidade é a “inscrição de todos os factos relativos ao estado das pessoas, e que determinam, modificam ou extinguem a sua condição jurídica”, como se refere no artigo 1.º do Código do Registo Civil de 1932. Com o Decreto-lei 53/2004, a insolvência passou a configurar um estado ou uma condição jurídica das pessoas singulares que deve constar do assento de nascimento dos cidadãos, tal como o estado de casado, divorciado, interdito, inabilitado, ou a condição de perfilhado, adotado. Parece-nos que de iure constituendo bem andaria o legislador se criasse um sistema de registo de insolvência que abrangesse e que salvaguardasse a reserva da vida privada, pois, o sistema vigente peca por permitir que contra a vontade do titular do registo se possa, a pretexto da publicidade da insolvência, dar a conhecer a terceiros factos da vida privada dos cidadãos.

O citado Decreto-lei n.º 53/2004 introduziu a atual redação das alíneas j) a m) ao artigo 1.º do Código do Registo Civil tornando obrigatório o registo dos factos aí previstos, a efetuar por sucessivos averbamentos ao assento de nascimento das pessoas a que respeitam, em consonância com as alíneas h) a l) do artigo 69.º do mesmo código, na redação que lhes foi dada pelo CIRE. Tais factos, depois de averbados fazem parte integrante do assento (artigo 50.º n.º 2 do Código do Registo Civil) a par de outros pertencentes à reserva íntima da vida privada como

6

Alterada pelas Portarias n.º 1416-A/2006, de 19-12; n.º 562/2007, de 30-04; n.º 234/2008, de 12-03; n.º 4/2009, de 02-01

e n.º 1256/2009, de 14-10. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/7

a perfilhação, a adoção, o casamento rato e não consumado, o divórcio, o

apadrinhamento, entre outros, e que a pretexto da publicidade dos factos respeitantes ao processo de insolvência podem ser indevidamente divulgados.⁷ No âmbito da matéria em análise, no que toca à técnica registral, é notório que o legislador no registo civil não usou o rigor e o pormenor do registo comercial, nem tal se justificaria atendendo à diversa finalidade e natureza dos atos sujeitos a registo. É certo que ambos são registos públicos, no entanto, a publicidade do registo civil é limitada pela própria lei, porque os factos registáveis são, por regra, de direito privado pertencentes à esfera íntima da vida dos cidadãos. Não há no registo civil uma norma com a amplitude do artigo 73.º do Código do Registo Comercial. A publicidade do registo civil está prevista no Título III, Capítulo I, secção I, com restrições. Assim, há limitações à obtenção de certidões dos registos que estejam nas condições descritas nos números 2 a 5 do artigo 214.º do Código do Registo Civil. Quanto aos requisitos ou modelos de averbamento do registo civil, em matéria de insolvência, vigorou entre nós de 2004 a 2007 a Portaria n.º 1257/2004, de 28 de setembro que continha os respetivos modelos legais. Esta Portaria foi revogada pelo n.º 7.º do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, estando atualmente os modelos dos averbamentos previstos no SIRIC, por determinação do artigo 73º do Código do Registo Civil, e do artigo 1º da Portaria 1109/2009, de 25 de setembro. Verificamos ainda, não haver no registo civil normas que imponham a publicação do registo em página própria, ou determinem, comunicações oficiosas à Autoridade Tributária ou à Segurança Social, em matéria de insolvência. Em suma, o registo dos factos respeitantes ao processo de insolvência levados ao assento de nascimento pouca proteção conferem aos credores e a terceiros em geral⁸, todavia têm um efeito estigmatizante⁹ para o titular do registo que o legislador tentou minimizar mediante o aditamento do artigo 81.º- A, ao Código do Registo Civil. Este novo preceito introduzido pelo Decreto-lei n.º 324/2007, de 28 de setembro determina a realização oficiosa de novo assento de nascimento, e o cancelamento do primitivo, para eliminação

dos averbamentos de factos

7

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos determina, no artigo 17º, que ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais

na sua vida privada, na sua família, e que toda e qualquer pessoa tem o direito à proteção da lei contra tais intervenções. Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem prevê, no artigo 8.º, que qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar

8

Note-se que para localizar um assento de nascimento o requerente tem de fornecer dados pessoais que permitam a sua localização como

nome, filiação, naturalidade, ano de nascimento, ou número de identificação civil, e que o acesso à base de dados do registo civil é limitado pelo fim a que se destina. No registo comercial a pesquisa é mais simples, pode ser feita por NIPC ou por nome aproximado. 9

O registo da insolvência no assento de nascimento dos cidadãos portugueses tem um efeito mais estigmatizante do devedor, do que

protetor dos credores .Sobre o estigma da insolvência veja-se o artigo “A reprodução do estigma na insolvência das famílias “ de Catarina Frade e Ana Filipa Conceição em “ Revista Critica de Ciências Sociais “ (online) editor Centro de estudos Sociais <http://rcss.revues.org><http://www.revues.org>, Disponível em <http://rccs.rvues.org/5396> . Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/7

respeitantes ao processo de insolvência, norma de difícil aplicação prática devido à ausência de mecanismos que permita controlar os prazos aí previstos. Voltemos agora a nossa atenção para os preceitos do CIRE com relevo para a questão em análise (os artigos sem referência a qualquer diploma legal

pertencem ao CIRE. A nomeação do administrador de insolvência é da competência do juiz (n.º 1 do artigo 52.º) sem prejuízo do administrador judicial poder ser outra pessoa se os credores assim o determinarem (artigo 53.º n.º 1). A todo o tempo o juiz pode destituir o administrador e substituí-lo por outro se fundadamente considerar existir justa causa (artigo 56.º) A cessação de funções do administrador da insolvência e a nomeação de outra pessoa para o desempenho do cargo estão sujeitos a registo e publicidade, nos termos do artigo 57.º que remete para o artigo 37.º e 38.º referentes ao registo e publicidade. Após esta explanação, vejamos então, se será relevante averbar ao assento de nascimento a cessação de funções do administrador de insolvência sempre que se regista o encerramento do processo. Fixando a nossa leitura na primeira parte do n.º 1 do artigo 57.º do CIRE e invocando a velha máxima de que *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, poderíamos defender que o registo de cessação de funções de administrador de insolvência abrange o facto em si, independentemente da sua causa, excluindo-se uma interpretação restritiva.¹⁰ Não é esta a nossa posição, pois a interpretação jurídica não deve cingir-se à letra da lei. Na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil), admitindo-se assim a interpretação extensiva ou restritiva. É nosso entendimento que se o legislador pretendesse que algum dos efeitos do encerramento do processo de insolvência constasse do registo civil teria criado a específica previsão legal, à semelhança do que fez no registo comercial. Não o fez, e não o teria de fazer, porque por força da lei o encerramento do processo de insolvência determina a cessação de funções do administrador de insolvência sem que o registo tenha de o dizer expressamente. Como refere Catarina Serra: “Com o encerramento do processo cessam quase todos os efeitos da declaração de insolvência. Sendo os efeitos, na sua maioria, instrumentais em relação ao processo, é natural que se

mantenham durante o seu curso e que cessem automaticamente aquando do seu encerramento. Por isso,

10

No sentido que o artigo 57.º engloba a cessação de funções decorrente do termo do processo veja-se Luís A de Carvalho e João

Labareda, Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Anotado, Vol. I, Edição Quid Iuris (Reimpressão 2006) nota 3 ao artigo 57.º, página 267. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/7

a cessação destes efeitos, não é objecto de publicidade especial, bastando a publicidade e o registo da decisão de encerramento do processo (cfr. artigo 230.º n.º 2, e artigo 38.º). “

11

Pelo exposto e tendo em consideração a questão colocada à apreciação extraímos as seguintes conclusões: I - A cessação de funções do administrador da insolvência e a nomeação de outra pessoa para o desempenho do cargo estão sujeitos a registo, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Civil, com exceção da cessação de funções de administrador de insolvência, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE que, de modo geral, é um dos efeitos do encerramento do processo de insolvência.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 26 de maio de 2017. Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, relatora, Maria Regina Rodrigues Fontainhas, Benilde da Conceição Alves Ferreira, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo em 29.05.2017.

11 Sobre a

desnecessidade de fazer publicidade aos efeitos do encerramento, cfr. Catarina Serra, O novo Regime Português de Insolvência,

Uma Introdução, Edição Almedina 2004, página 64. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/7

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>